

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM ANGOLA¹

The disregard of the legal personality of commercial companies in Angola

Ângelo Major Denho²
Faustino Joaquim Araújo³

Resumo

O artigo trata da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais no ordenamento jurídico angolano. Parte do reconhecimento de que, além das pessoas físicas, o Direito Civil atribui personalidade jurídica a entidades colectivas — organizações compostas por pessoas ou bens que atuam como sujeitos autónomos de relações jurídicas. Essa autonomia permite imputar condutas humanas a entes abstractos, protegendo os membros da sociedade por meio da limitação de responsabilidade. No entanto, em situações de abuso, fraude ou desvio de finalidade, admite-se o levantamento da personalidade jurídica para responsabilizar directamente os sócios ou administradores. O estudo parte de uma abordagem institucional das pessoas colectivas, com foco nas sociedades comerciais, e analisa os fundamentos e limites da desconsideração no contexto angolano. Destaca-se a importância de critérios claros para aplicação da medida, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar arbitrariedades. A pesquisa também dialoga com o modelo brasileiro, que possui legislação mais consolidada sobre o tema, oferecendo parâmetros úteis para o desenvolvimento da doutrina angolana. O artigo propõe uma reflexão

Abstract

The article deals with the disregard of the legal personality of commercial companies in the Angolan legal system. It starts from the recognition that, in addition to individuals, civil law attributes legal personality to collective entities—organizations composed of persons or assets that act as autonomous subjects of legal relations. This autonomy allows human conduct to be attributed to abstract entities, protecting the members of the company by limiting liability. However, in situations of abuse, fraud, or misuse, the legal personality may be disregarded in order to hold the partners or administrators directly liable. The study starts from an institutional approach to collective persons, focusing on commercial companies, and analyzes the fundamentals and limits of disregard in the Angolan context. It highlights the importance of clear criteria for applying the measure in order to preserve legal certainty and avoid arbitrariness. The research also dialogues with the Brazilian model, which has more consolidated legislation on the subject, offering useful parameters for the development of Angolan doctrine. The article proposes a critical reflection on the function of legal personality and its relativization in favor of justice and good faith in commercial relations.

1 Nota editorial: Este artigo adota a grafia anterior ao Acordo Ortográfico de 1990, preservando a identidade académica e o contexto jurídico angolano dos autores.

2 Doutorando em Direito e Mestre em Direito Empresarial. Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila (Angola). ORCID: 0009-0003-0203-1230 E-mail: majordenho@hotmail.com.

3 Mestre em Direito Económico. Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila (Angola). ORCID: 0009-0004-5676-6571 E-mail: faya10@hotmail.com.

crítica sobre a função da personalidade jurídica e sua relativização em prol da justiça e da boa-fé nas relações comerciais.

Keywords: *legal entity, disregard of legal personality, lifting of collective personality, commercial companies.*

Palavras-chave: pessoa colectiva, desconsideração da personalidade jurídica, levantamento da personalidade colectiva, sociedades comerciais.

Sumário: 1. Introdução. 2. O fenómeno pessoa colectiva. 3. Brevíssima alusão à terminologia desconsideração da personalidade jurídica. 4. O contributo norte-americano e a doutrina de Serick acerca do instituto. 5. Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais. 6. A inexistência expressa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código Comercial e na Lei das Sociedades Comerciais angolana. 7. Conclusão. 8. Bibliografia.

Summary: 1. Introduction. 2. The phenomenon of legal entities. 3. Brief reference to the terminology of piercing the corporate veil. 4. The American contribution and Serick's doctrine on the concept. 5. Grounds for piercing the corporate veil of commercial companies. 6. The express absence of the doctrine of piercing the corporate veil in the Commercial Code and the Angolan Commercial Companies Act. 7. Conclusion. 8. Bibliography.

1 INTRODUÇÃO

A ideia da personalidade colectiva constitui um ponto estruturante do pensamento jurídico moderno. O Direito dirige-se, naturalmente, aos seres humanos. Tanto quanto sabemos, apenas o ser humano está em condições de sentir um comando exterior abstracto dirigido à sua conduta e de, perante ele, optar ou não pelo acatamento. As diversas normas visam, pois, a conduta das pessoas singulares: somente estas podem acatá-las ou violá-las. Prosseguindo a lógica desse raciocínio, todos os direitos são, em última análise, das pessoas, assim como apenas estas são visadas, em última instância, pelas sanções.

Nas modernas sociedades de complexidade crescente, torna-se problemática, ou, por vezes, mesmo impossível isolar as regras de comando que individualmente caibam a cada um. A título de exemplo, a dívida dum banco deveria ser repartida pelos seus milhares de accionistas enquanto cada um deles teria de cobrar a ínfima fracção do que lhe coubesse de cada crédito. Como solução, apurada ao longo de séculos, isola-se a personalidade colectiva, isto é, a possibilidade de consignar centros de imputação de normas jurídicas que coincidem com seres humanos ou pessoas singulares.

No entanto, a personalidade colectiva permite imputar condutas humanas à entes abstractos. Após adequada evolução, as infracções são reportadas às pessoas colectivas, tal como as subseqüentes sanções. Sem dúvidas, sendo tais ocorrências como em última análise, sempre são devidas aos figurantes individuais, haverá depois esquemas internos susceptíveis de traduzir, nesse nível individual, as consequências do que hajam perpetrado.

E como se sabe, nos seus múltiplos efeitos práticos, a personalidade colectiva constitui uma aquisição jurídico-cultural muito importante das nossas sociedades. Ela permite um nível muito avançado de integração social e possibilita um desenvolvimento alargado das sinergias humanas e das forças produtivas.

Na via apontada, a personalidade colectiva tem algumas virtualidades e primeira linha. Ela permite exonerar de responsabilidade os agentes visíveis das pessoas colectivas. Tais agentes, desde que observem determinadas regras de funcionamento interno, não são incomodados pelo que façam; os danos são imputados à própria pessoa colectiva. Além disso, a responsabilidade patrimonial, e portanto, a adstrição dum património ao pagamento das dívidas das pessoas colectivas limita-se, em princípio, ao próprio património delas. Trata-se de mais uma gama de vantagens potenciadas pela personalidade colectiva.

Mas tudo isto terá limites. Bem se compreende que não seja possível, ao abrigo da personalidade colectiva, provocar sem consequências danos ilícitos. Tão pouco é pensável, sempre ao abrigo dessa personalidade, contrair dívidas em pura perda dos credores. Em certas circunstâncias, a ciência do Direito permite o levantamento da personalidade de modo a surpreender os verdadeiros responsáveis por certos actos ou efeitos, sendo o respectivo levantamento requerido perante sociedades que controlem outras sociedades.

Diante disso tudo, o problema que se coloca, em função da temática apontada, procura responder a seguinte questão: quais as desfuncionalizações em concreto que poderiam gerar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades comerciais em Angola?

Se por hipótese, é certo que o problema da desconsideração é uma questão de desfuncionalização do instituto sociedade comercial, não é menos verdade que todas as desfuncionalizações justificam a aplicação do novo instituto. Uma análise detalhada dos casos detectados em que a desconsideração assume um carácter autónomo permitiria-nos assim determinar que só um abuso institucional da responsabilidade limitada legitimaria o recurso àquela como fundamento jurídico inovador.

E, como objectivos apontam-se: *Geral* - estudar a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto instituto autónomo, no ordenamento jurídico angolano.

Específicos: analisar o alcance da terminologia pessoa colectiva enquanto entidade personificada.

- apresentar os fundamentos doutrinários e legais que podem motivar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais em Angola;

- demonstrar a pertinência da previsão da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais em Angola.

Como metodologia explorada prima-se pelo método *bibliográfico*, o que possibilitou a consulta da legislação e manuais referente ao tema em análise, especificamente de Direito

Civil e Empresarial; e o método *analítico*, permitindo efectuar uma reflexão da problemática suscitada, em volta dos institutos desconsideração da personalidade jurídica e sociedades comerciais na realidade jurídica angolana.

2 O FENÓMENO PESSOA COLECTIVA

Genericamente, vários autores, em uníssonos, usam a expressão *peessoas colectivas*, como referência às denominadas pessoas jurídicas (por oposição às pessoas naturais, que são as pessoas singulares) e *peessoas morais* (por oposição às pessoas físicas)⁴.

A expressão pessoa colectiva por ser conservada, e por nós adoptada, representa, indiscutivelmente, a frequência predominante no campo jurídico, não obstante o facto de tratar-se de uma terminologia perfeita.

Conquanto, o actual Código Civil⁵ refere-se algumas vezes às pessoas colectivas em *sentido amplo*, abrangendo todas as entidades referidas; outras em *sentido restrito*, que não abrange as sociedades. Ora, não pode duvidar-se que além das pessoas físicas existem entidades sociais que são também personificadas. Entretanto, ao lado da personalidade jurídica reconhecida à todas as pessoas singulares (seres humanos nascidos completamente e com vida⁶), o Direito Civil vigente, verificados certos requisitos, atribui personalidade jurídica às pessoas colectivas⁷.

Vale por isso sublinhar que, as pessoas colectivas são colectividades de pessoas ou complexos patrimoniais organizados em vista de um fim comum ou colectivo, a que determinado⁸ ordenamento jurídico atribui a qualidade de sujeito de direitos⁹.

Trata-se, pois, de organizações integradas essencialmente por pessoas ou essencialmente por bens, que constituem centros autónomos de relações jurídicas autónomas mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que actuam como seus órgãos¹⁰.

De acordo com Carvalho Fernandes, a pessoa colectiva é um organismo social destinado a um fim lícito a que o Direito atribui a susceptibilidade de direitos e vinculações, ou seja, a possibilidade de ser sujeito de relações jurídicas. Numa fórmula sintética, define-a como um substrato social personalizado¹¹.

4 ASCENSÃO, Oliveira. **Direito Civil - Teoria Geral**. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1977, p. 194.

5 ANGOLA, Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966.

6 Cfr. O art. 66.º do Cód. Civ.

7 SILVA, Carlos Alberto B. da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Luanda: Edição da Faculdade de Direito da UAN, 2004, p. 283.

8 O sublinhado é nosso.

9 SILVA, Carlos Alberto B. da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Op. Cit., p. 284.

10 Idem.

11 FERNANDES, Carvalho. **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I, 2.ª edição, 1995/1996, p. 346, apud. SILVA, Carlos

E acompanhando esta perspectiva, Oliveira Ascensão enuncia três as razões principais que impulsionam a criação ou constituição de pessoas colectivas, precisamente¹²:

“1.ª Só a pessoa colectiva permite agrupar e prosseguir interesses humanos que não encontram suporte suficiente na pessoa física.

Só a pessoa colectiva permite uma actuação unificada que dispensa a intervenção de todos os membros, quando esta assenta sobre um grupo de pessoas. Isto seria mesmo impossível no caso de uma entidade com milhares de membros, como pode acontecer.

2.ª Só a personalização permite a continuidade do novo centro de interesses. Por exemplo, a morte de um associado não implica, salvo disposição em contrário, a dissolução duma associação. Nestes termos a personalidade jurídica assegura a continuidade da entidade formada, para além da existência dos seus membros. Este é um resultado que sem a personalização não seria possível obter.

3.ª A personalização permite ainda conseguir a limitação de responsabilidade. A realização directa de certos objectivos poderia sujeitar as pessoas a riscos que não querem assumir. A personalização permite concentrar na responsabilidade no novo sujeito e no património respectivo”.

Para finalizar este quadro, em matéria legal pretendemos socorrer-nos, em primeira instância, como é manifesto, ao Cód. Civ., este diploma que de acordo com a sistematização já conhecida, ocupa-se das pessoas colectivas, logo após a regulamentação das pessoas singulares, ou seja, no Capítulo II, do subtítulo I (das pessoas colectivas) do título II do seu primeiro livro, abrangendo os (arts.º 157.º a 194.º). Trata-se de uma área bastante alterada, no contexto do princípio da livre associação.

Por outro lado, além do diploma a pouco frisado (Cód. Civ.) devemos igualmente considerar o Código Comercial¹³, doravante (Cód. Com.) e a Lei das Sociedades Comerciais¹⁴, doravante (LSC).

3 BREVÍSSIMA ALUSÃO À TERMINOLOGIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No Direito anglo-saxónico, mais propriamente norte-americano, tem sido usado a expressão «*disregard of corporateness*» à letra: *desconsideração da personalidade*. No contexto

Alberto B. Burity da. Op. Cit., p. 283.

12 ASCENSÃO, Oliveira. Op. Cit., p. 195.

13 Aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, tomado extensível ao Ultramar por Decreto de 20 de fevereiro de 1894. Entretanto, o referido diploma foi objecto de diversas alterações legislativas, a primeira com a Lei n.º 13/03, de 14 de Fevereiro (Lei que Altera o Código Civil em Matérias de Juros), depois com a Lei n.º 6/03, de 3 de Março (Lei de Alteração ao Código Comercial), Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto (Lei sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcios e Agrupamento de Empresas), Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais), Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto (Lei das Cooperativas), Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) e finalmente, com a Lei n.º 7/21, de 14 de Abril (Lei que Altera o Código Comercial).

14 Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, publicada pelo *Diário da República* n.º 13, I Série, de 13 de fevereiro de 2004; alterada pela Lei n.º 11/15, de 17 de junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) e pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (Código dos Valores Mobiliários).

jurídico alemão, elegeu-se a fórmula «*Durchgriff* ou *Durchgriff bei juristischer Personen*», com o significando de *penetração ou penetração nas pessoas colectivas*. Ambas as traduções literais são, desde logo, deslegante, na perspectiva de Menezes Cordeiro¹⁵.

De toda forma, tem vindo a divulgar-se na doutrina portuguesa o termo desconsideração da personalidade colectiva, de acordo com a terminologia adoptada na realidade jurídica brasileira. Ora, desde o momento em que uma expressão esteja consagrada não vale a pena contrariá-la, mesmo quando imprópria; pense-se na locução *personalidade colectiva*. Todavia, o instituto aqui em estudo é demasiado recente para que se possa, desde já falar em consagrações terminológicas¹⁶.

No entendimento de Menezes Cordeiro, o termo desconsideração não parece adequado, sustentando que além de *inelegância*, trata-se duma fórmula anglo-saxónica afastada das nossas tradições. Ou seja, tem um inequívoco sabor pejorativo que não faz aqui sentido, o que acresce que “Nós próprios, quando analisamos o tema pela primeira vez, propusemos, sob influência alemã, o termo *penetração na personalidade jurídica*. Reconhecemos, todavia, que se mantém a *inelegância*; além disso, o termo é excessivamente incisivo”¹⁷.

Com uma alocação diferente, Inocêncio Galvão Teles, em escrito de 1973, mas publicado apenas em 1979, preconizava a terminologia *superação da personalidade jurídica*. Partindo desse sentido, a fórmula é elegante. Simplesmente superar transmite a idéia de remover um obstáculo, num epíteto que não pode ser aplicado à personalidade colectiva; esta não é um obstáculo, mas algo de perfeitamente regular, a afastar, apenas em certos casos¹⁸.

Ainda nesse quesito, Menezes Cordeiro, pelo acima exposto, mais tarde inclinouse na fórmula *levantamento da personalidade colectiva*. Portanto, trata-se duma locução neutra, conforme com o teor da língua portuguesa e que pode, convencionalmente, ser preenchida com qualquer significado jurídico, ao que preferimos, entretanto, o uso da terminologia *desconsideração da personalidade jurídica*.

4 O CONTRIBUTO NORTE-AMERICANO E A DOCTRINA DE SERICK ACERCA DO INSTITUTO

O «*Reichsgericht*», sem qualquer apoio doutrinário, foi lançando na prática as bases da doutrina do levantamento. Um século antes, todavia, já o pensamento jurídico norte-americano dera passos num sentido semelhante. Embora a referência ao Direito norte-

15 CORDEIRO, António Menezes. *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina Editora, 2000, p. 102.

16 Ibidem.

17 Ibidem.

18 Ibidem.

americano seja, no domínio do levantamento, um lugar comum às exactas origens desse fenómeno são pouco conhecidas¹⁹.

O levantamento da personalidade colectiva remonta às próprias origens do ordenamento norte-americano, após a independência, nos finais do séc. (XVIII). A Constituição Federal norte-americana limita, no seu (art. 3.º n.º 1) a jurisdição federal, entre outras, às controvérsias que surgem entre cidadãos de Estados diferentes. Punha-se o problema das pessoas colectivas: quando avocar, a seu propósito, a competência dos tribunais federais²⁰.

Nessa senda, o Chief Justice Marshall em 1809 e para preservar a jurisdição federal sobre as pessoas colectivas, explicou que, *«was compelled to look the entity to the character of the individuals who compose the corporation»*²¹. A letra (foi compelido a olhar a entidade para o carácter dos indivíduos que compunham a corporação).

A propósito disso, Wormser explica que a partir daí *the breach of the rampart had been made*, ao longo do séc. (XIX), multiplicaram-se as decisões muitas vezes com base na boa-fé que, evitando situações nas quais uma pessoa colectiva era usada para prejudicar terceiros, especialmente os credores, eram responsabilizadas as pessoas que agiam por seu intermédio e designadamente, os próprios sócios²².

Entretanto, importa aqui sublinhar que, o levantamento norte-americano tem pois na sua origem, razões processuais e constitucionais. No entanto, ele se radicou antes de o próprio conceito de pessoa colectiva estar bem conformado, nestas condições, sendo que toda a matéria do levantamento radica em fórmulas vagas: *«disregarding the corporate fiction, piercing the corporate veil ou looking at the substance rather than at the form»*²³. Ou seja, (deve haver desconsideração à ficção corporativa, perfurando (levantando) o véu corporativo ou olhando para substância e não para a forma).

E vagos são o conteúdo e os pressupostos do levantamento. Vamos reter-nos no original inglês, dada a dificuldade de respeitar o tom, quando traduzido para línguas continentais a fórmula de Ballantine:

*The use of the entity privilege of separate capacities is at all times subject to limitations of na equitable nature to prevent the privilege from being exercised or asserted for illegal, fraudulent or unfair purpose by those claiming under it, and courts of law and equity will interpose to prevent its abuse as the situation may require*²⁴.

19 CORDEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**, 3. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008, pp. 27 e segs.

20 CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Op. Cit. p. 108.

21 Idem, p. 108.

22 Idem, p. 108.

23 Ibidem, p. 109.

24 Quer dizer que *“o uso do privilégio de entidade de capacidade distintas está sempre sujeito a limitações de natureza equitativa, para*

Para Baker e Cary, «*disregard*» impor-se-ia quando a pessoa colectiva fosse *used to defeat public convenience, justify wrong, protect fraud, or defend crime*²⁵. (Ou seja, quando se viola a ordem pública, justificar erros, proteger fraudes, ou defender crimes).

Contudo, a doutrina acima referida lamenta a vaguidade do levantamento. A personalidade colectiva é, hoje, um princípio fundamental do ordenamento, ainda que não absoluto. A forma por que se exprime essa limitação surge pouco clara. De todo o modo, os exemplos dados situam-se em áreas conhecidas, como a confusão de esferas ou a subcapitalização.

Por essa razão, tal é assim que Serick publicou em 1955 um livro intitulado «*Rechform und Realitat juristischer Personen*» (Forma jurídica e realidade das pessoas colectivas), que marcou o surgimento da actual doutrina continental sobre o levantamento²⁶.

E nessa questão, o referido autor veio apresentar as possibilidades de levantamento por abuso de forma jurídica duma pessoa colectiva; tendo a propósito analisado, sucessivamente, a jurisprudência alemã e passou a considerar a doutrina americana do «*disregard of legal entity*». Nesse quesito, os problemas específicos postos por normas societárias foram também considerados²⁷.

Numa segunda parte da respectiva obra, Serick procurou tratar da problemática de aplicação e de interpretação das normas, acabando por apresentar conclusões claras. E nesse âmbito ressalta que o juiz deve abstrair da estrita separação entre os membros e a corporação, quando haja abuso da pessoa colectiva; aludindo que há abuso quando, com recurso à pessoa colectiva se contorne uma lei, se violem deveres contratuais ou se prejudiquem fraudulentamente terceiros. A sede jurídica residiria na boa-fé, embora no fundo se assistisse à violação da própria personalidade colectiva. Rematando, o autor refere ainda diversas possibilidades, como a ocorrência de comportamentos contraditórios²⁸.

Desse modo, a pessoa colectiva também não deve ser usada ou abusada para frustrar o escopo duma norma ou dum negócio, como também os escopos de regras dirigidas às pessoas singulares devem prevalecer²⁹.

Todavia, importa sublinhar que a influência jurídica de Serick foi muito grande; acabando por tornar-se referência continental obrigatória, quanto à problemática do levantamento da personalidade jurídica.

É certo que determinadas passagens da sua obra, abaixo referidas, levariam a

*impedir que o privilégio seja exercido ou reivindicado para fins ilegais, fraudulentos ou desleais por aqueles que o reivindicam, e os tribunais de justiça e equidade interpor para evitar o seu abuso conforme a situação exigir*²⁹.

25 Idem.

26 CORDEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. Op. Cit. pp. 29 -32.

27 Ibidem.

28 Idem.

29 Idem.

doutrina a considerar o seu pensamento como subjectivista e, portanto, fazendo depender o levantamento duma intenção abusiva do agente. Conquanto, a leitura do seu livro revela que Serick já continha em embrião as demais orientações, tendo como que prefigurando a evolução ulterior do instituto³⁰.

5 FUNDAMENTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Como já sublinhado acima, a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais tem como consequência a separação entre o património social e o património pessoal dos sócios, sem interseções entre ambos. Dito de outro modo, o património social encontra-se afectado às dívidas sociais, e apenas à estas; enquanto o património pessoal dos sócios responde pelas dívidas contraídas por estes, sem prejuízo dos casos de responsabilidade patrimonial dos sócios que decorram do regime legal de cada tipo societário³¹.

Mas também não podemos esquecer que existem circunstâncias particulares em que os sócios violam o fim para o qual a personalidade jurídica foi atribuída à sociedade, e, nessas situações surge a necessidade de levantar ou desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para conseguir imputar as obrigações da sociedade às pessoas singulares (sócios ou administradores) que estão na origem da constituição de tais obrigações. Assim, importa, porém, salientar que essa desconsideração terá exclusivamente lugar em situações que se podem considerar patológicas³².

Entretanto, o instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade colectiva, cuja construção coube essencialmente à jurisprudência norte-americana e à jurisprudência e doutrinas alemãs, caracteriza-se por determinar, em casos excepcionais, a inobservância das normas que sustentam a personalidade colectiva enquanto centro de imputação de efeitos jurídicos autónomos, de forma a neutralizar utilizações disfuncionais da autonomia da personalidade jurídica da sociedade, por parte dos respectivos sócios ou dos seus gerentes e administradores³³.

Portanto, o levantamento da personalidade não deriva de quaisquer lucubrações teóricas. Trata-se dum instituto surgido *a posteriori* para sistematizar e explicar diversas soluções concretas, estabelecidas para resolver problemas reais postos pela personalidade

30 CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Op. Cit. p. 111.

31 VALE, Sofia. **As Empresas no Direito Angolano. Lições de Direito Comercial**. Reimpressão. Luanda, 2015, p. 407.

32 Idem.

33 VALE, Sofia. **As Empresas no Direito Angolano. Lições de Direito Comercial**. Op. Cit. p. 408.

colectiva. Na base da sua origem encontramos uma multiplicidade de casos concretos³⁴. Em causa estão essencialmente dois grupos de casos:

1.º Casos de imputação: *situação em que devem ser imputados aos sócios certos conhecimentos, qualidades ou comportamentos atribuídos à sociedade, e vice-versa;*

2.º Casos de responsabilidades: *situações em que os sócios serão responsabilizados patrimonialmente pelas dívidas sociais, quebrando-se o princípio da separação ou da limitação da responsabilidade destes, designadamente, nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas.*

A concretização da desconsideração da personalidade jurídica, que tem por base uma concepção substancialista da personalidade jurídica colectiva (ou seja, não há fronteira inultrapassáveis entre sócios e sociedade), tem assentado em *teorias subjectivas* (pretende-se reprimir o dolo, a má-fé), em *teorias objectivas* (pretende-se impedir o atentado aos interesses tutelados, independentemente da intenção do agente), no operador jurídico da interpretação teleológica (pretende-se garantir que a personalidade não será exercida fora do escopo das disposições legais negociais em jogo) e no operador jurídico do *abuso de direito* (pretende-se evitar que se excedam os limites impostos pelo fim social ou económico do direito de constituir e fazer funcionar a sociedade, que levarão a um desrespeito dos interesses dos credores da sociedade). Entretanto, o levantamento da personalidade colectiva vale ainda em cumulação com outros remédios jurídicos³⁵.

Pode formular-se, de forma meramente indicativa uma constelação de situações típicas de desconsideração da personalidade colectiva, integradas nos casos de imputação e nos casos de responsabilidade identificados supra. Por não se tratar de um elemento taxativo, há situações de levantamento que não se deixam reconduzir a nenhuma destas ou situações de levantamento que se reconduzem a mais do que um destes exemplos.

Assim, dentro dos casos de imputação da personalidade colectiva para a prossecução de determinados fins que não seriam lícitamente obtidos sem existência da sociedade comercial, considerar-se-á que os actos aqui descritos vinculam os sócios ou administradores que promoveram a sua prática, e não a sociedade.

A doutrina que se tem preocupado com o levantamento procede a classificações, agrupamentos ou constelações de casos concretos em que ele se manifesta. Existem várias formas de agrupar os casos concretos em jogo, embora seja patente uma certa estabilização. Na perspectiva de Pedro Cordeiro³⁶ há que se distinguir os seguintes conteúdos:

- a *confusão de esferas jurídicas*
- a *subcapitalização*

34 CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Op. Cit. p. 115.

35 VALE, Sofia. **As Empresas no Direito Angolano. Lições de Direito Comercial**. Op. Cit. p. 408.

36 CORDEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. Op. Cit. pp. 23-25.

- o atentado a terceiros e o abuso da personalidade
- violação de obrigação de não concorrência
- violação da proibição da venda a filhos ou a netos sem consentimento
- descapitalização ou provocação.

Importa, por agora, a caracterização detalhada de cada um deles:

- *mistura de patrimónios* (confusão de esferas jurídicas): ocorre essencialmente quando não sejam claras as fronteiras entre o património social da sociedade e o património pessoal dos sócios; não existindo de facto uma segregação entres estes. A confusão de esferas pode resultar da inobservância de normas jurídicas societárias relativas à autonomia patrimonial, à conservação do capital social e à prestação de contas, não sendo, pois, necessária uma violação de normas jurídicas para a verificação da mesma.

A preocupação com uma eventual confusão de esferas é especialmente notória nas sociedades unipessoais, razão pela qual os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei das Sociedades Unipessoais³⁷ angolana vem exigir, entre outros, que “*os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade sejam acompanhados do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado consultá-los, a todo o tempo, na sede das sociedades, sob pena de nulidade do negócio*”. Em sentido convergente, o artigo 89.º da própria Lei das Sociedades Comerciais estabelece que “*Declarada falida uma sociedade com um número de sócios inferior ao prescrito na lei, estes respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, provando-se que, nesse período, não foram observados os preceitos legais que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações*”.

Exemplo: A e B, sócios de uma sociedade por quotas, promovem a circulação de bens do património social para o seu património, sem quaisquer registos contabilísticos e fora das regras de distribuição de bens da sociedade aos respectivos sócios.

- *subcapitalização material manifesta*: acontece em todos os casos em que uma sociedade se constitui com capitais próprios insuficientes para o exercício da respectiva actividade, insuficiência essa que não é revelada aos terceiros que com ela contactam (subcapitalização inicial), ou quando a diminuição dos capitais próprios se manifeste em momento posterior decorrente, por exemplo, de perdas graves ou de ampliação da actividade social, sem que tal insuficiência seja suprida pelos sócios, designadamente, mediante as formas típicas de autofinanciamento da sociedade, como a realização de prestações acessórias, de prestações suplementares ou de suprimentos (subcapitalização superveniente).

Claramente que nestas situações, em regra, o sócio actua por intermédio da sociedade que lhe proporciona uma responsabilidade patrimonial delimitados, transferindo-se,

37 Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, publicada no Diário da República, I, Série, n.º 110, de 11 de Junho de 2012.

assim, grande parte do risco negocial para terceiros³⁸. Esta proibição de subcapitalização é particularmente relevante no contexto da unipessoalidade societária, regime para o qual se encontra prevista uma norma legal específica. De acordo com o normativo do artigo 26.º da Lei das Sociedades Unipessoais, “*Deve ser liquidada e dissolvida por iniciativa de qualquer interessado ou terceiro de boa-fé ou por iniciativa do ministério público a sociedade unipessoal que apresente ou declare património inferior ao montante do seu capital social, por três anos sucessivos*”.

Aqui podemos citar como exemplificação: a constituição por grandes sociedades e ou grupos empresariais de sociedades de fachada, com o capital social mínimo como forma de limitar a sua responsabilidade por violação de disposições legais ou contratuais e para mitigação do risco associado ao escopo especulativo da sua actuação.

- *abuso da personalidade ou abuso de direito*: corresponde a um grupo residual, reunindo todas as situações em que a personalidade colectiva é exercida de forma abusiva, reconduzindo-se tal exercício à figura do abuso de direito (art. 334.º do Cód. Civ.). Como resulta da própria fórmula encontrada, não basta uma ocorrência de prejuízo, causada a terceiros através da pessoa colectiva, para haver levantamento será antes necessário que se assista a uma utilização contrária às normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios³⁹.

No fundo, o comportamento que suscita a penetração vai caracterizar-se por atentar contra a confiança legítima (*venire contra factum proprium, suppressio ou surrectio*), ou, por defrontar a regra da primazia da materialidade subjacente (*tu quoque* ou exercício em desequilíbrio). É certo que todos os outros casos de levantamento traduzem em última instância, situações de abuso, neste, porém, há uma relativa inorganicidade do grupo, que deixa, mais directamente, a manifestação de levantamento, perante a actuação inadmissível. Cumpre ter novamente presente que uma ordenação de grupos de problemas não é de modo algum uma classificação, há disfunções e áreas de sobreposição sem que, por isso, o esforço perca a sua utilidade⁴⁰.

Uma sub-hipótese particular é a do recurso «a testas-de-ferro», que autorizariam a procurar a real sujeito das situações criadas.

- *violação de obrigações de não concorrência*: em todos os casos em que uma pessoa, por efeito de um trespasse, fica obrigada (de forma expressa ou implícita) a não concorrer, durante um determinado período de tempo, com o trespasário, e constitui, dentro desse período temporal, uma sociedade comercial, detendo nesta a maioria do capital social (geralmente, constitui-se uma sociedade unipessoal por quotas) e/ou passando a exercer

38 CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Op. Cit. p. 118.

39 Ibidem, pp. 122 e 123.

40 CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Op. Cit. p. 123.

nestas funções de gestão⁴¹.

- *violação da proibição da venda a filhos ou a netos sem consentimento*: em todos os casos em que a venda a filhos ou a netos seja proibida, nos termos do art. 877.º do Cód. Civ., e é realizada a venda de um estabelecimento pelos pais a uma sociedade constituída por um ou mais filhos, sem que os restantes filhos consintam nessa venda.

Nos casos de responsabilidade, descritos acima, a consequência já não será a da vinculação aos actos praticados pelos sócios ou pelos administradores que promovem a sua realização, mas antes a da sua responsabilização patrimonial pelas dívidas sociais emergentes de tais actos⁴².

- *descapitalização ou provocação*: equivale ao aniquilamento da existência da sociedade, correspondendo às situações em que uma determinada sociedade com problemas de liquidez cessa a sua actividade, sendo deslocada a sua produção para outra sociedade já existente, com os mesmos sócios, ficando a sociedade vazia, sem património que lhe permita cumprir as suas obrigações perante os credores sociais. Nestas situações, está geralmente em causa uma violação do dever de lealdade dos sócios⁴³.

Exemplo: A e B, sócios da sociedade comercial X, percebendo que esta tem muitos credores, decidem «começar de novo», constituindo a sociedade comercial Y, para a qual transferem todo património da sociedade comercial X, prosseguindo na sociedade Y a actividade que praticavam na sociedade X.

6 A INEXISTÊNCIA EXPRESSA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO COMERCIAL E NA LEI DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANGOLANA

Apesar da sistematização normativa angolana concernente às sociedades comerciais estar disciplinada autonomamente, em detrimento do direito comum (Direito Civil), através do próprio Código Comercial e da Lei das Sociedades Comerciais, o legislador ordinário não estampa, infelizmente até hoje, a previsibilidade da figura da desconsideração da personalidade jurídica no domínio daqueles dois instrumentos jurídicos.

Ora, essa omissão normativa despoleta a incerteza jurídica quanto a aplicabilidade do respectivo instituto às sociedades comerciais de natureza pluripessoal, o que não reflete plenamente a intenção do próprio legislador. Basta observar-se a referência redutora da respectiva figura no âmbito da Lei das Sociedades Unipessoais⁴⁴, consagrando-a no seu art.

41 VALE, Sofia. *As Empresas no Direito Angolano. Lições de Direito Comercial*. Op. Cit. p. 409.

42 Idem.

43 Idem, p. 410.

44 Lei n.º 19/12, de 11 de junho.

25.º (*Desconsideração da personalidade jurídica*), limitando-se às práticas tipificadas como crime e nos casos de subcapitalização, conforme estabelecido no art. 26.º da mesma lei.

Por outro lado, parece-nos mais acabado o enunciado na Lei de Defesa do Consumidor⁴⁵, no Capítulo III, (atinentes à prevenção e reparação dos danos), no seu art. 14.º (*Desconsideração da personalidade jurídica*), quando dispõe que:

“N.º 1, O juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, facto ou acto ilícito e violação dos estatutos ou contrato social”;

“N.º 2, A desconsideração também é efectuada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou actividade da pessoa jurídica provocados por má administração”;

“N.º 3, Pode ainda ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que a sua personalidade for de alguma forma, obstáculo a ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Partindo dessa percepção jurídica, assinala-se que a desconsideração da personalidade jurídica representa um instrumento necessário no contexto das sociedades comerciais; sendo, pois, impensável a sua aplicabilidade apenas para determinados modelos societários, quando a configuração estampada na ordem jurídica nacional leva-nos a este caminho. De maneira geral, a desconsideração da personalidade jurídica simboliza um meio preventivo de combater de modo genérico e global o abuso de responsabilidade limitada, arquitectadas muitas vezes pelos sócios ou accionistas no exercício da actividade empresarial, prejudicando o interesse colectivo, aquando da concretização do princípio da liberdade de iniciativa económica e empresarial, como garantia assegurada constitucionalmente.

Entretanto, é inadmissível o exercício das sociedades comerciais no mercado sem a observância de um mecanismo que proteja em todos os ângulos os interesses dos credores sociais ou de terceiros. Porquanto, isso não tira o mérito dos fundamentos doutrinários que anteriormente descritos sobre o instituto em análise, atendendo ao facto de que a desconsideração enquanto instituto jurídico autónomo não é um fenómeno relativo à personalidade jurídica, mas, sim à responsabilidade limitada.

7 CONCLUSÃO

De todo exposto, ressalta-se que a desconsideração pode ser entendida sob dois prismas: primeiro, numa perspectiva mais ampla, como desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus sócios; segundo, num sentido restrito, expressando um mecanismo correctivo à uma primeira imputação legal de direitos à pessoa

45 Lei n.º 15/03, de 22 de julho.

colectiva ou aos seus membros, feita imediatamente, com base num abuso de instituto.

Nesses termos, a a desconsideração ganha um significado autónomo, como instituto jurídico relativamente à mera aplicação de normas quando se atribua ao abuso objectivo da pessoa colectiva, de forma imediata, uma função fundamentadora de direitos, ou seja, quando as correcções das consequências jurídicas, motivadas pela desconsideração, tenham o seu fundamento jurídico imediato num abuso de instituto (objectivo).

Assim, a mistura de patrimónios, o abuso da personalidade e a subcapitalização são, por conseguinte, os casos centrais da temática da desconsideração e aqueles que a justificam como novo instituto. Se é certo que o problema da desconsideração é uma questão de desfuncionalização do instituto sociedade comercial, não é menos verdade que todas as desfuncionalizações justificam a aplicação do novo instituto.

Uma análise detalhada dos casos detectados em que a desconsideração assume um carácter autónomo permitiu-nos, assim determinar que só um abuso institucional da responsabilidade limitada legitima o recurso àquela como fundamento jurídico inovador.

Dentro desse prisma, uma tal contestação permitiu-nos avançar rumo ao âmago do problema, já que com ela podemos concluir que a desconsideração só nos aparece como instituto autónomo nos casos de desconsideração para fins de responsabilidade.

Em face desta conclusão importa sublinhar que, acerca da desconsideração para fins de responsabilidade retirando, concomitantemente, as ilações convenientes da solução a que chegamos:

- para além dos casos de desconsideração por mera aplicação de normas, se deve consagrar uma cláusula geral de desconsideração (no domínio das sociedades pluripessoais), mas isto não implica como se viu, que a desconsideração como instituto autónomo não possa ser aplicado *«de jure condito» já que* estão reunidos os requisitos do (art. 10.º, n.º 3 do Cód. Civ.), meio intra-sistemático apropriado para integrar a lacuna que resulta de o legislador ainda não ter estabelecido uma regra normativa.

- a solução que preconizamos recurso à desconsideração como instituto autónomo em caso de mera aplicação de normas não resolver determinado abuso de instituto é susceptível de inúmeras aplicações práticas.

- existe, pois, um traço comum em todos os institutos jurídicos em que a desconsideração pode ter lugar, a limitação de responsabilidade. A desconsideração como instituto jurídico autónomo não é um fenómeno relativo à personalidade jurídica, mas, sim à responsabilidade limitada.

- a desconsideração é o meio que nos permite combater de modo genérico e global o abuso de responsabilidade limitada, devendo como tal ser acolhida pela nossa ordem jurídica, enquanto cláusula geral.

- é preciso ir mais longe o que as tímidas abordagens legais até hoje feitas à problemática

da desconsideração, de modo a erradicar o fenómeno do abuso da personalidade colectiva do nosso Direito.

- importa, por fim, esclarecer que, a figura em referência constitui um mecanismo de salvaguardar os institutos jurídicos em geral (e das pessoas colectiva em particular, *maxime* das sociedades comerciais), a manutenção do crédito e a limpidez que deve presidir à vida jurídica que assim o justificam e impõem.

8 REFERÊNCIAS

ANGOLA. **Código Civil**. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966.

ANGOLA. **Lei das Sociedades Comerciais** (Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, publicada pelo *Diário da República* n.º 13, I Série, de 13 de fevereiro de 2004); alterada pela Lei n.º 11/15, de 17 de junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais) e pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (Código dos Valores Mobiliários).

ANGOLA. **Lei das Sociedades Unipessoais** (Lei n.º 19/12, de 11 de junho, publicada no *Diário da República*, I, Série, n.º 110, de 11 de junho de 2012).

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil - Teoria Geral**. Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1977.

CORDEIRO, António Menezes. **O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Coimbra: Almedina Editora, 2000.

CORDEIRO, Pedro. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**, 3. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I, 2. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1995/1996.

SILVA, Carlos Alberto B. da. **Teoria Geral do Direito Civil**. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2004.

VALE, Sofia. **As Empresas no Direito Angolano**. Reimpressão. Luanda, 2015.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 23.08.2025 Aceito em: 15.10.2025
--